



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 021/83

Súmula: CRIA A TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE
RODAGEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDSON SANTOS, Prefeito Municipal de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal Aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei...

Art. 1º - Integra o Sistema Tributário do Município, a Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem, a partir do exercício de 1.983.

Art. 2º - A Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem tem como fato gerador a execução, por órgãos da Administração direta ou indireta do Município, em regime de administração ou empreitada, dos serviços de conservação das estradas de rodagem que satisfaçam às seguintes condições:

- I - Não constituam eixo de ligação entre localidades (núcleos habitacionais) mesmo que situadas no território do Município;
- II - Sirvam como eixo viário capaz de propiciar, de forma viável, o transporte de bens e pessoas de regiões produtoras ou agrícolas para a sede municipal ou distrital;
- III - Não satisfaçam, por sua natureza, simultaneamente, às condições acima.

Art. 3º - Para os efeitos de cobrança da Taxa, entende-se como serviços de conservação de estradas de rodagem, computando-se os seus custos:

- I - Estudos e projetos;
- II - Limpeza, aterro, escavação, compactação e serviços correlatos;
- III - Substituição de picarra, macadame, solo-cimento, pé-de-moleque, ralaspípeda, pedra ciclópica, asfalto, cimento, concreto ou qualquer outro tipo de material utilizável na conservação de estradas de rodagem;
- IV - Colocação ou substituição de meio-fio, guias de sarjetas de ralo e demais equipamentos e instalação complementares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - São contribuintes da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis situados ao longo da estrada de que trata o artigo 2º, limitados a ela ou não.

Art. 5º - O cálculo da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem será feito da seguinte forma:

TABELA DE VALORES POR HECTARES

I - Até 105	Hectares	R\$ 350,00.
II - 105 à 205	Hectares	R\$ 300,00.
III - 205 à 305	Hectares	R\$ 250,00.
IV - 305 à 1.000	Hectares	R\$ 200,00.
V - 1.000 à 1.500	Hectares	R\$ 180,00.
VI - Acima de 1.500	Hectares	R\$ 120,00.

Parágrafo Único: para efeito do cálculo a Taxa p/HA incidirá sobre 50% da área do lote, ficando isento o 50% restante.

Art. 6º - A Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem será paga na forma e nos prazos mencionados nas guias de recolhimentos.

§ 1º - O órgão fazendário manterá escrituração, em livros ou registros próprio, da relação dos contribuintes da taxa, com todos os dados necessários à caracterização do contribuinte, e ao cálculo do valor a ser pago.

§ 2º - Fica isento de taxas de conservação de estradas de rodagem, as áreas pertencentes as Empresas de Colonização deste Município, que não forem loteadas ou vendidas.

§ 3º - Independentemente das penalidades previstas no parágrafo anterior, os débitos não pagos nos prazos estabelecidos poderão ser inscritos na dívida ativa para cobrança extrajudicial ou judicial.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT.

Em, 29 de Junho de 1.983.


EDSON SANTOS